



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº163/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº47/2024 - Alteração da denominação de logradouro público

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta com o objetivo de exame jurídico do Projeto de Lei nº47/24, que propõe a alteração da "denominação da Rua Itaboraí, no Bairro Cataratas", neste município, para passar a denominar-se de "Rua João Bartnik".

O presente projeto possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 LEGITIMIDADE PARLAMENTAR

2.1.1 O presente projeto de lei em apreço busca tão somente alterar a "denominação da Rua Itaboraí, no Bairro Cataratas", neste município", que passaria a denominar-se de "Rua João Bartnik" (art.1º, do PL).

A referida proposta foi apresentada nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Itaboraí, situada no Bairro Cataratas, que passa a denominar-se Rua João Bartnik.

Examinando casuisticamente a sugestão, este departamento entende o projeto dotado de legalidade quanto à origem.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 Em termos gerais, o projeto não apresenta problemas quanto à origem, uma vez que a Constituição Federal de 1988 possui mandamento que garante a autonomia legislativa para o ente local legislar sobre as questões de interesse municipal:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já quanto à proposta específica encaminhada pelo respeitável autor (alteração da denominação de organismo público municipal), a questão encontra previsão no artigo 11, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal:

Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ou seja, tecnicamente, a matéria em exame possui fundamento legal, uma vez que a legislação municipal preconiza a faculdade dos parlamentares requererem a alteração da denominação dos bens, vias e logradouros públicos.

2.1.3 Se há fundamento legal para a iniciativa legislativa em questão, diferente não é no campo jurisprudencial.

O encaminhamento da proposta, efetivamente, não invade a competência privativa do chefe do poder executivo municipal, uma vez que resta consolidada na Tese nº1070-STF, a prerrogativa parlamentar para alterar a denominação de bens, vias e logradouros públicos no município:

TESE nº1070/STF - É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.¹

Destacamos

Ou seja, os parlamentares possuem atribuição técnica para iniciar projetos de lei sobre a matéria em apreço, inexistindo razão para ser indicado vício de origem neste caso.

¹<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5518877&numeroProcesso=1151237&classeProcesso=RE&numeroTema=1070>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A questão encontra-se devidamente assegurada na legislação local e na jurisprudência do STF.

2.2 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL (LC Nº07/1991)

2.2.1 Em primeiro lugar, verifica-se que a proposta não produz qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade, ora prevista no artigo 37, §1º, CF/88.

Efetivamente, o projeto não gera promoção pessoal de autoridades, candidato ou servidores públicos locais.

2.2.2 Em segundo lugar, deve-se informar que o homenageado se trata de pessoa já falecida, o que atende, por sua vez, o critério estabelecido no artigo 186, inciso II, do Código de Posturas local:

Art. 186 - Para a denominação dos logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I - Não deverão ser demasiado extensos, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - Não devem conter nomes de pessoas vivas;

III - Devem, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história.

Sobre a questão, oportuno registrar que o expediente trouxe consigo a certidão de óbito do homenageado, o que entende-se indispensável por força legal, de modo que, assim, este critério encontra-se sanado.

Uma vez cumprida a exigência legal acima, a proposta possui condições para tramitar nesta casa.

Objetivamente, era o que nos cabia dizer no momento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a ilustre relatoria, ora designada para acompanhar a tramitação da presente proposição, que o Projeto de Lei nº47/2024, que dispõe sobre a alteração da denominação de logradouro público no Bairro Cataratas, no Município de Foz do Iguaçu, se mostra juridicamente viável para tramitação legislativa, eis que atende às regras legais pertinentes, em especial, o artigo 11, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, além do normativo previsto no artigo 186, inciso II, do Código de Posturas local.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2024.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866